



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720216/2014-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.005 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário na parte em que se configura identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando caracterizada a renúncia à instância administrativa.

NULIDADE DECISÃO DRJ. INEXISTÊNCIA

Não há omissão no julgado, mas tão somente manifestação do posicionamento adotado pela decisão da DRJ. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos opostos pela parte quando apresente motivação suficiente para dirimir a controvérsia guerreada

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O período do lançamento não estava abrangido pela decisão judicial de tutela proferida. Desse modo, não há que se falar em não aplicação da multa de ofício a ele relativo.

A ação declaratória ajuizada pelo sujeito passivo não questiona a obrigação de recolhimento da contribuição ao SENAR, o que afasta a concomitância entre processos administrativo e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ/BSB), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-69.471 (fls. 13229/13244):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

VALIDADE DO LANÇAMENTO

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SENAR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTORES RURAIS.

O contribuinte que adquire produtos rurais de produtores rurais fica sub-rogado no recolhimento das contribuições sociais devidas por estes ao TERCEIRO - SENAR.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Os efeitos da sentença estão limitados expressamente ao declarado no julgamento da Antecipação de Tutela.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A utilização da multa de mora amparada legal nos artigos 35 e 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracterizando o efeito confiscatório.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

As contribuições previdenciárias em atraso estão sujeitas à incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic, em virtude de previsão legal expressa.

*COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO.**INDEFERIMENTO.*

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou o eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de crédito tributário constituído contra a empresa Forte Boi - Indústria de Alimentos LTDA, por meio dos Autos de Infração, consolidados em 23/05/2014, relacionados a seguir:

1. DEBCAD nº 51.063.452-4 (fls. 03/12): Auto de Infração de Obrigação Principal no montante de R\$ 418.379,15, referente à aquisição de produtos rurais, não declaradas em GFIP, no período de 02/2010 e de 04/2010 a 12/2011 previstas no artigo 25, II da Lei nº 8.212/1991, sub-rogado, conforme disposto no art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991;
2. DEBCAD nº 51.063.453-2 (fls. 13/21): Auto de Infração de Obrigação Principal no montante de R\$ 756.998,00, referente às contribuições devidas ao SENAR, não declaradas em GFIP, incidentes sobre o valor de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, subrogado, conforme disposto no art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, para o período de maio/2010 a dez/2011.

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL (fls. 24/31):

1. A Empresa foi constituída sob a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo como atividades econômicas principais, a exploração do ramo de frigorífico - abate de bovinos, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate e abate de bovinos de terceiros;
2. Foram solicitados documentos que comprovassem a regularidade do contribuinte em relação às contribuições previdenciárias, previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, e as contribuições devidas para outras entidades e fundos (SENAR), sub-rogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 30, IV da mesma Lei;
3. Foram apresentados pelo Contribuinte, dentre outros documentos, Notas Fiscais de Entrada da aquisição de produto rural e as respectivas Notas Fiscais de Produtor Rural correspondentes e arquivos digitais contendo a identificação dos produtores rurais;
4. O Auditor extraiu do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias emitidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011

5. Da análise dos registros contábeis eletrônicos verificou-se que os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (SENAR) foram lançadas na conta 2.1.03.002.00011 - FUNRURAL A RECOLHER em contrapartida da conta 4.1.01.001.00013 - (+) FUNRURAL SOBRE COMPRA DE ANIMAIS P/ABATE;
6. O Contribuinte impetrou, na Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Ação Declaratória com pedido de antecipação parcial de tutela (Processo nº 2010.50.01.006954-0) requerendo, dentre outros, a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, como sub-rogado nas obrigações da pessoa física de recolher essas contribuições, cuja previsão legal é determinada pelo artigo 30 daquela Lei;
7. A pretensão do Contribuinte foi parcialmente acolhida quando foi julgado procedente o pedido a fim de determinar à União Federal que não imponha, à autora, a obrigação de reter e recolher a contribuição social ao FUNRURAL, prevista no art. 25, inciso I da Lei 8.212/91;
8. O Auditor Fiscal entendeu que desde 22/06/2010, data do ajuizamento da ação, a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária citada no pleito está suspensa, razão pela qual o objeto de autuação deste processo antecede a data de ajuizamento da ação;
9. Os documentos apresentados pelo Contribuinte, confrontados com os relatórios das Notas Fiscais de Entrada extraídas do SPED com a GFIP, apresentou divergências entre os valores apurados e os declarados na competência 02/2010 e valores não declarados nas competências 04/2010 a 12/2011, referentes a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física;
10. Foi detectado que o Contribuinte não efetuou a retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, quando da aquisição de produto rural. O desconto de contribuição legalmente autorizada foi presumido como tendo sido feito oportuna e regularmente pelo Contribuinte conforme disposto no § 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.
11. No AIOP nº 51.063.452-4 foram lançadas as contribuições previdenciárias não declaradas ou declaradas a menor em GFIP pelo Contribuinte decorrentes das aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas. As Guias da Previdência Social - GPS no código de recolhimento 2607 e 2615 foram utilizadas para abater as contribuições apuradas. O débito foi apurado com base nas Notas Fiscais de Entrada e os dados constantes no GFIPWEB;
12. No AIOP nº 51.063.453-2 foram lançadas as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR) incidentes sobre as aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, não declaradas ou

declaradas a menor em GFIP, pelo Contribuinte. As Guias da Previdência Social - GPS no código de recolhimento 2607 e 2615, foram utilizadas para abater as contribuições apuradas. A base de cálculo apurada é a mesma da prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 e o débito foi apurado com base nas Notas Fiscais de Entrada e os dados constantes no GFIPWEB e abatida as GPS no código de recolhimento 2607 e 2615.

O Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, via postal (AR - fl. 12856), em 26/05/2014, tendo apresentado, tempestivamente, em 25/06/2014, Impugnações distintas para os Autos de Infração DEBCAD nº 51.063.453-2 (fls. 12859/12910) e DEBCAD nº 51.063.452-4 (fls. 13034/13080), onde se insurge conta as autuações e requer:

1. Que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;
2. Que seja anulado, *in totum*, o presente auto de infração no sentido de desconstituir o suposto crédito tributário, ante o vício formal (violação à exigência de descrição fática) e a inconstitucionalidade dos fundamentos de direito nos quais se pauta a autuação;
3. O não acolhida a tese supramencionada, seja a IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE para reconhecer o erro da autuação ao afirmar que a tutela antecipada não se aplica ao caso, portanto (i) declarar que referida tutela de urgência tem o condão de sozinha suspender a exigibilidade do crédito ora combatido e (ii) excluir integralmente a multa de ofício, nos termos da súmula 17 do CARF, e os juros de mora;
4. Caso se supere o item anterior, que seja a IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE para excluir ou reduzir a proporção da multa aplicada, ajustando-a aos patamares constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao efeito de confisco das multas;
5. Que sejam o Impugnante e seus procuradores intimados de todos os atos deste processo, sob pena de nulidade.

Diante das impugnações tempestivas, o processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, que, através do Acórdão nº 03-69.471, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os créditos tributários exigidos.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão através do Termo de Ciência (fl. 13247), enviada via Correio (AR - fls. 13248/13249), em 25/11/2015.

Inconformada com a decisão prolatada, em 15/12/2015, tempestivamente, o Contribuinte apresentou RECURSOS VOLUNTÁRIOS distintos ao Acórdão proferido, separando-os por Auto de Infração, sendo eles: o Recurso Voluntário de fls. 13251 a 13283, referente ao DEBCAD nº 51.063.453-2 (SENAR); e o Recurso Voluntário de fls. 13318 a 13375, referente ao DEBCAD nº 51.063.452-4 (FUNRURAL).

Nos Recursos Voluntários apresentados o Contribuinte faz as seguintes alegações:

1. Violação ao art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99: A decisão recorrida deixou de apreciar importantíssimas questões lançadas nas peças impugnativas;
2. Violação ao art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72: A decisão recorrida achou desnecessário a discriminação dos trabalhadores ou produtores rurais, incorrendo em descumprimento à exigência cogente de descrição do fato;
3. No DEBCAD nº 51.063.453-2 (SENAR): Inconstitucionalidade reflexa do art. 2º, da Lei nº 8.540/92, que trata da contribuição ao SENAR, ante a Declaração de Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF do art. 1º da mesma Lei e da inobservância do art. 62 da ADCT;
4. No DEBCAD nº 51.063.452-4 (FUNRURAL):
 - a. A necessidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade do crédito já reconhecido pelo STF no RE 363.852, que afastou do ordenamento jurídico os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, prejudicando a eficácia do *caput*;
 - b. A antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Declaratória nº 2010.50.01.006954-0 que suspendeu as cobranças relativas às contribuições previdenciárias dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91;
 - c. A impossibilidade de aplicação da Multa de Ofício e Juros de Mora uma vez que o crédito em questão está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial;
5. A ilegalidade e constitucionalidade dos patamares utilizados nas aplicações das multas (75%) por ferir os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao efeito confiscatório das multas.

Finaliza seus Recursos Voluntários requerendo:

1. Preliminarmente:
 - a. Que sejam conhecidos e recebidos, suspendendo os créditos tributários exigidos, na forma do art. 151, inciso III, do CTN;
 - b. Que sejam acolhidas as teses de nulidade do julgamento recorrido, por manifesta omissão quantos as questões suscitadas nas impugnações, violando o art. 3º, inciso III, da Lei 9.784/99;
2. No Mérito:

- a. A anulação integral dos Autos de Infração por ausência dos requisitos formais mínimos, nos termos do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;
- b. O reconhecimento da *ratio decidendi* da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 8.212/91, quando do julgamento do RE 363.85 pelo STF, declarando a nulidade dos dois Autos de Infração;
- c. A nulidade do AI DEBCAD nº 51.063.453-2 (SENAR) pelos mesmos fundamentos, aliado a evidente inobservância ao art. 62 da ADCT, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.540/92;
- d. A Suspensão do crédito tributário do DEBCAD nº 51.063.452-4 (FUNRURAL) por força da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 2010.50.01.006954-0 e a consequente anulação da multa de ofício e dos juros de mora;
- e. A exclusão das multas aplicadas, ajustando-as aos patamares constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao efeito de confisco.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O presente processo trata da exigência de valores referentes a contribuições previdenciárias a título do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) incidentes sobre a comercialização da produção rural.

No Auto de Infração nº 51.063.452-4, a contribuição exigida encontra-se fundamentada no inciso II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Foi também lavrado Auto de Infração nº 51.063.453-2 relativo à exigência das contribuições arrecadadas para outras entidades e fundos (SENAR).

Notícia o Relatório Fiscal de lançamento que o sujeito passivo ajuizou ação declaratória (Processo nº 2010.50.01.006954-0), em 22/07/2010, objetivando ser desobrigado da retenção e recolhimento da contribuição estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições previdenciárias exigidas no Auto de Infração nº 51.063.452-4 se referem ao mesmo objeto da discussão judicial em que o contribuinte pleiteia a inconstitucionalidade da Lei e a ilegalidade dos recolhimentos efetuados aos cofres públicos, como *consequência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei 9.528/97 (fls. 12.937/12.961)*.

A sentença proferida em 17/11/2010 julgou procedente em parte o pedido autoral e considerou indevido o recolhimento da contribuição em tela, concedendo a antecipação de tutela para desobrigar a empresa ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL havida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 13.018/13.031).

A Fazenda Nacional interpôs apelação que foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 27/01/2016, deu provimento à apelação nº 0001369-34.2012.4.02.5006 e reformou a decisão “a quo”, entendendo que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a contribuição em apreço é legalmente exigível. A empresa interpôs Recurso Extraordinário contra referida decisão, o qual foi inadmitido, com publicação em 23/06/2017¹.

¹ <http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em 19/07/2017.

Ocorre que o Auto de Infração nº 51.063.452-4 está fundamentado no art. 25, II e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, o que configura identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando caracterizada a renúncia à instância administrativa, razão pela qual, aplica-se ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 1, assim redigida:

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que tange à matéria relativa à exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias com fundamento no art. 25, inciso II e inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, na condição de sub-rogada das obrigações do produtor rural.

Com relação às matérias distintas do processo judicial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo porque passo ao seu exame.

Preliminar – Da nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento

Pugna o contribuinte pela nulidade da decisão proferida pela DRJ por entender que ocorreu omissão acerca de questões suscitadas sobre a transcendência dos motivos determinantes do julgado do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, além da abrangência da decisão antecipatória de tutela.

É cediço que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam àquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Não vejo omissão no julgado, mas tão somente manifestação do posicionamento adotado pela decisão da DRJ. Aliás, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos opostos pela parte quando apresente motivação suficiente para dirimir a controvérsia guerreada².

A decisão exarada em primeira instância está devidamente motivada, com a explicitação das razões pertinentes à formação de sua livre convicção, razão porque rejeito a preliminar suscitada pela parte.

² AgInt no AREsp 900.762/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015

Mérito

A constituição do crédito tributário pode ser efetuada com vistas, inclusive, a prevenir a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal entendeu que os valores constantes nos Autos de Infração lavrados no presente Processo Administrativo, não estavam abrangidos pela decisão judicial proferida no Processo nº 2010.50.01.006.954-0, publicada em 23/11/2010.

Ocorre que a empresa se insurge contra a exigência da multa de ofício. A Recorrente disserta acerca dos efeitos da sentença declaratória, bem como destaca a vedação contida na Súmula 17 do CARF.

Inobstante a faculdade que lhe é assegurada à constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, deve ser observado o dispositivo estabelecido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#)).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No entanto, há de se observar, *in casu*, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2010.50.01.006.954-0, deferiu a tutela antecipada nos termos em que requerida pela empresa postulante, reconheceu que autora não estava obrigada a reter e a recolher a contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/91 (fl. 3.458). A apelação interposta foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, no entanto, com relação aos efeitos da tutela, foi atribuído ao Recurso apenas o efeito devolutivo, senão vejamos as informações colhidas no sítio da Justiça Federal do Espírito Santo:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2010.50.01.006954-0

Despacho

Recebo a apelação da União Federal (fls. 178/190) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela deferida, atribuo ao recurso apenas o efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).

Isenção legal quanto ao preparo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao tribunal ad quem.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível

Edição disponibilizada em: 17/03/2011

Data formal de publicação: 18/03/2011

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 20/05/2011 para TRF - 2a. REGIAO por motivo de PROCESSAR E JULGAR RECURSO

Sem contagem de Prazos.

Ocorre que, conforme se verifica do Relatório Fiscal, constata-se que o período de 01/01/2010 a 21/06/2010 não estava abrangido pela decisão judicial de tutela proferida, publicada em 23/11/2010. Desse modo, não há que se falar em não aplicação da multa de ofício a ele relativo.

Assim, não deve ser excluído do lançamento a aplicação da multa de ofício.

No que tange à exigência da contribuição devida ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural segurado especial, cumpre asseverar que se trata de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica que tem natureza distinta das contribuições destinadas a seguridade social.

Destaca-se os fundamentos contidos no art. 6º da Lei nº 9.528/97 e inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Lei nº 9.528/97

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do [inciso V](#) e no [inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. ([Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001](#))

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do [inciso V do art. 12](#) e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do [art. 25](#) desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do [inciso X](#) deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ([Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97](#))

No entanto, a ação declaratória ajuizada pelo sujeito passivo não questiona a obrigação de recolhimento da contribuição ao SENAR, o que afasta a concomitância entre processos administrativo e judicial.

Por outro lado, tendo em vista a atividade administrativa plenamente vinculada, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação de regência ao caso concreto, conforme determina o Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Assim, não há reparos a fazer quanto ao Auto de Infração nº 51.063.453-2.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto